

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Publique-se.
São Paulo, 18 de julho de 2016.
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente e Relator
A C Ó R D Ã O
TC-003635/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.
Conveniada: Associação Beneficente Jesus, José e Maria.
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Nilson Ferraz Paschoa (Secretário Adjunto) e Nelson Schiavi (Presidente).
Objeto: Transferência de recursos materiais e financeiros destinados à reorganização gerencial, aperfeiçoamento e expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde/SP.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-12-07. Termos Aditivos celebrados em 28-05-08, 30-05-08, 02-12-08, 04-05-09, 27-01-10, 22-04-10 e 02-07-10. Termos de Retirratificação celebrados em 17-06-09, 30-06-09 e 17-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 23-03-12.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de julho de 2016, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares o Convênio nº 949/07, os Termos Aditivos nos 01/08, 02/08, 03/08, 01/09, 01/10, 02/10 e 03/10, e os Termos de Retirratificação firmados em 17-06-09, 17-05-10, 30-06-09 e 17-05-10, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências indicadas no mencionado voto do Relator.

Determina, por conseguinte, a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado – Carim José Feres.

Publique-se.
São Paulo, 18 de julho de 2016.
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente e Relator
A C Ó R D Ã O
TC-005952/026/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.
Entidade Beneficiária: Clube dos Subtenentes e Sargentos do II Exército.

Responsáveis: Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito) e João Carlos Costa de Mello.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-07-15.

Exercício: 2013.
Valor: R\$1.263.075,30.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de julho de 2016, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregular a prestação de contas do valor repassado pela Prefeitura Municipal de Osasco ao Clube dos Subtenentes e Sargentos do II Exército, no exercício de 2013, proibindo-o de receber novos repasses, até sua regularização perante esta Corte de Contas.

Decide, também, condenar o beneficiário à devolução do valor de R\$ 1.263.075,30 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, setenta e cinco reais e trinta centavos), devidamente atualizado, com base no artigo 36, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Decide, ainda, aplicar ao Prefeito, Antonio Jorge Pereira Lapas, e ao responsável pela entidade, João Carlos Costa de Mello, multa individual no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, tendo em vista, respectivamente, a desídia na fiscalização da correta aplicação da verba pública e a não prestação de contas, em consonância ao artigo 101 da supracitada norma.

Determina, por fim, seja providenciada a inclusão dos responsáveis na "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares", nos termos do Comunicado GP nº 12/2016, bem como o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado e à Câmara Municipal de Osasco.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Publique-se.
São Paulo, 18 de julho de 2016.
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente e Relator
A C Ó R D Ã O
TC-023374/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.
Contratada: Fundação Getúlio Vargas- FGV.
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Aurichio Junior (Prefeito) e Elinton C. Piratello (Diretor do DTI).

Objeto: Prestação de Serviços técnicos especializados para o desenvolvimento e modernização da administração pública.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 14-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-12-15.

Advogados: Daniel Marcos Pastorin (OAB/SP nº 258.675), Décio Freire (OAB/SP nº 191.664) e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de julho de 2016, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregular o Termo Aditivo de Prorrogação, de 14-12-07, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei

Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Publique-se.
São Paulo, 18 de julho de 2016.
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente e Relator
A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-032372/026/14

Recorrentes: Creche Solar dos Anjos – Educação Infantil e Simone Bueno Fernandes Menezes – Presidente e Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Santos à Creche Solar dos Anjos – Educação Infantil, no exercício de 2013.

Responsáveis: Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Prefeito) e Simone Bueno Fernandes Menezes (Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-09-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c. c. artigo 36, "caput", ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, com os devidos acréscimos legais, e suspendendo-a de receber novos repasses até regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de julho de 2016, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, incluindo o nome da responsável pela entidade, Senhora Simone Bueno Fernandes Menezes, na "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares", tendo em vista os termos do Comunicado GP nº 12/2016, e mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Publique-se.
São Paulo, 18 de julho de 2016.
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente e Relator
A C Ó R D Ã O
TC-033856/026/07

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: SETAPE Serviços Técnicos de Avaliação do Patrimônio e Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Izaias Storch (Superintendente da Unidade de Negócio Baixo Parana-panema).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia especializados na execução de inventário físico de bens, conciliação de bens inventariados com registros contábeis; cadastros técnicos dos sistemas de águas e esgoto; cadastro imobiliário; cadastro comercial; cadastro patrimonial; plantas globais; inclusive com atualização das informações para todos estes cadastros e saneamento das sobras, assim como o fornecimento de hardware e licença de uso de software, visando atender às necessidades da Gestão Patrimonial da SABESP na região compreendida pela Unidade de Negócio Baixo Parana-panema (item 3).

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 11-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de julho de 2016, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregular o Termo Aditivo de 11-05-09, em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado – Carim José Feres.

Publique-se.
São Paulo, 18 de julho de 2016.
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente e Relator
A C Ó R D Ã O
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
TC-036225/026/10

Embargante: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, objetivando fomentar e promover a execução de atividades relativas à área de saúde no Município de Osasco, com o escopo de auxiliar a Administração Pública nos serviços especializados de referências conforme as atribuições, responsabilidades e obrigações da Secretaria Municipal de Saúde e da Conveniada.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Gelso Aparecido de Lima (Secretário da Saúde), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Marco César de Paiva Aga e Saulo Marcos de Almeida (Diretores).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do Acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Emídio Pereira de Souza, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-16.

Advogados: Fabiana Miyauti (OAB/SP nº 335.327), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Ernesto Medeiros Teixeira de Araújo (OAB/SP nº 342.358), Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.826) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-000481/026/15, 013855/026/13, 015054/026/13, 020759/026/13, 022825/026/14, 031218/026/11, 035612/026/14, 036644/026/15, 041131/026/15, 042370/026/12 e 008824/026/15.

Vistos Relatados e discutidos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 5 de julho de 2016, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos embargos de declaração, e quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitá-los.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Publique-se.
São Paulo, 18 de julho de 2016.
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente e Relator
A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-037676/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itanhaém - João Carlos Forssell Neto – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itanhaém à A.P.M. da Escola Municipal Ana Cândia Ebling de Oliveira, no exercício de 2012.

Responsáveis: João Carlos Forssell Neto – (Prefeito à época) e Mahirce Raschemu Hernandes (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 12-02-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c/c o art. 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a não receber novos repasses, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal. Aplicou ao responsável, Sr. João Carlos Forssell Neto, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogadas: Camila Cristina Murta – OAB/SP 217.943 e Gisele Closer Pinheiro – OAB/SP 124.444.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de julho de 2016, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada ao Senhor João Carlos Forssell Neto, ex-Prefeito, no importe de 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, no mais, a decisão hostilizada.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Publique-se.
São Paulo, 18 de julho de 2016.
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente e Relator
A C Ó R D Ã O
TC-040701/026/13

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo.

Conveniada: Associação Beneficente Jesus, José e Maria.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Eversson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Nelson Schiavi (Presidente).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com investimento – obras no Instituto da Mulher.

Em Julgamento: Convênio firmado em 04-11-13. Valor – R\$6.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 08-02-14.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de julho de 2016, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregular o Convênio em exame e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes.

Determina, por conseguinte, a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado – Carim José Feres.

Publique-se.
São Paulo, 18 de julho de 2016.
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente e Relator
A C Ó R D Ã O
TC-042315/026/09

Contratante: Fundação Butantã.

Contratada: TEP Tecnologia em Produtos de Engenharia Ltda. Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Isaias Raw (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para construção do prédio de produção de vacina contra raiva humana, envolvendo obras civis, arquitetura, salas limpas, hidráulica e sistema de ar condicionado, nas dependências do Instituto Butantan.

Em Julgamento: Consulta de preços. Contrato celebrado em 08-08-08. Valor – R\$9.537.139,37. Termos Aditivos celebrados em 30-10-08 e 30-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 02-10-12.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de julho de 2016, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares o edital, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência à Fundação, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decide, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, pela infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, aplicar ao responsável, Sr. Isaias Raw, Diretor Presidente da Fundação à época, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (dias) do trânsito em julgado da presente decisão.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado – Carim José Feres.

Publique-se.
São Paulo, 18 de julho de 2016.
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente e Relator

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHEIRO RELATOR RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTE: eTC-12604.989.16-0. REPRESENTANTE: J Brasil Sistemas Ltda. Advogada: Wanessa Moraes Felice (OAB/MG 129.025). REPRESENTADA: Câmara Municipal de Santo André. ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 16/2016 – Processo Administrativo nº L-16/2016, certame instaurado pela Câmara Municipal de Santo André objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de software de sistemas de gestão para a Administração Pública Municipal, destinados a atender o Legislativo Municipal de Santo André – SP, conforme especificações constantes no Anexo I. RELATÓRIO J Brasil Sistemas Ltda., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 12.973.722/001-01 e por seu procurador constituído, impugnou o edital Pregão Presencial nº 16/2016 – Processo Administrativo nº L-16/2016, certame instaurado pela Câmara Municipal de Santo André objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de software de sistemas de gestão para a Administração Pública Municipal, destinados a atender ao Legislativo Municipal de Santo André – SP, conforme especificações constantes no Anexo I. A representante, em suma, criticou disposições do edital dedicadas ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, essencialmente por entender indevida a destinação do item 2 do objeto à competição exclusiva das MEPS, uma vez que estimado em R\$ 88.934,00, valor que se mostraria superior ao patamar de aplicabilidade do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06. Além disso, contestou a omissão do edital quanto à forma de apresentação das propostas em relação ao item 3, na eventual hipótese de não comparecimento do mínimo de 3 fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos definidos no art. 49, II, do referido diploma legal. Nesse contexto, pediu a suspensão do procedimento licitatório e a retificação do edital, conforme argumentação apresentada. Na sessão de 13 de junho passado, o E. Plenário concedeu a medida liminar pleiteada para efeito de determinar a paralisação do certame e receber a matéria no rito do Exame Prévio de Edital, com as providências decorrentes. Notificada, a Câmara Municipal de Santo André informou que logo após o recebimento de representação formulada por J Brasil Sistemas Ltda. em âmbito administrativo, antes mesmo do recebimento de notificação desta Corte, suspendeu o certame em razão do reconhecimento das impropriedades aventadas, conforme documentação que juntou. Diante disso, promoveu alterações no edital, suprimindo a destinação do item 2 à competição exclusiva das MEPS, bem como revisando a redação de todo o texto, a fim de adequá-lo à disciplina da Lei Complementar nº 123/06 e sanar as demais inconsistências constatadas. Sobre as dúvidas da representante pertinentes à forma de apresentação das propostas em relação ao item 3, esclareceu que, na hipótese de não comparecimento de interessadas será o certame declarado deserto e, com fundamento no art. 49, II, do mencionado diploma legal, iniciado um novo procedimento com possibilidade de participação ampliada às demais empresas. Acrescentou que formulou respostas a todos os questionamentos havidos em relação ao edital, disponibilizando-as no site oficial daquele Legislativo. Ainda assim, recebida a notificação deste Tribunal, novamente suspendeu sine die o Pregão Presencial 16/2016. A Assessoria Técnica, verificando a veracidade das informações apresentadas, compreendeu caracterizada a perda do objeto e opinou pela extinção da representação sem julgamento de mérito, no que foi acompanhada por sua Chefia (evento 34). O douto Ministério Público de Contas, igualmente ponderando que o edital foi alterado nos pontos impugnados, previamente à determinação deste Tribunal de suspensão do certame, propugnou pela extinção do feito sem apreciação de mérito (evento 37). Convergente o parecer da SDG (44). É o relatório. DECISÃO A convergência das irregularidades impugnadas, cuja eficácia restou demonstrada, suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto da representação. Por essa razão, revogo a liminar e DECLARO extinta a representação, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo. A matéria será levada ao conhecimento do E. Tribunal Pleno, nos termos regimentais. Intimem-se os interessados. Ao Cartório.

Publique-se.

SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇAS DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO: TC-010967/989/16 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA OBJETO: CONTROLE DE PRAZOS DAS RESOLUÇÕES E INSTRUÇÕES PERÍODO: MAIO DE 2016 MUNICÍPIO: ITAQUAQUECETUBA RESPONSÁVEL: LAÉRCIO LOURENÇO DIAS - PRESIDENTE INSTRUÇÃO: 4ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/DSF-II EXTRATO: Considerando as justificativas apresentadas, deixo de aplicar a multa prevista no art. 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, alertando a Origem que, em caso de reincidência, poderá ser aplicada a multa acima mencionada. Recomendando, outrossim, ao Órgão que observe os prazos de remessa de documentos a este Tribunal estipulados na Resolução 01/2012. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCEP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-011108/989/16 ÓRGÃO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CERQUILHO - FAPEM OBJETO: CONTROLE DE PRAZOS DAS RESOLUÇÕES E INSTRUÇÕES PERÍODO: MAIO DE 2016 MUNICÍPIO: CERQUILHO RESPONSÁVEL: CRISTIANO MAURO RODRIGUES - PRESIDENTE INSTRUÇÃO: UR-09 UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – DSF-I

